

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O SISTEMA CARCERÁRIO RACISTA E A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
INDIVÍDUO NO BRASIL**

CAIO DO ESPIRITO SANTO HENRIQUES

RIO DE JANEIRO

2020

CAIO DO ESPIRITO SANTO HENRIQUES

**O SISTEMA CARCERÁRIO RACISTA E A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
INDIVÍDUO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Prof. Dr. Antonio Martins.**

**RIO DE JANEIRO**

**2020**

CAIO DO ESPIRITO SANTO HENRIQUES

HC135s do Espírito Santo Henriques, Caio  
O Sistema Carcerário Racista e a Falácia da  
Ressocialização no Brasil / Caio do Espírito Santo  
Henriques. -- Rio de Janeiro, 2020.  
63 f.

Orientador: Antonio Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de  
Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Sistema Penal Brasileiro. 2. Sistema Carcerário. 3.  
Deslegitimação do Sistema Penal. 4. Seletividade do  
Sistema de Controle Penal. 5. Declínio do Ideal  
Ressocializador. I. Martins, Antonio, orient. II. Título.

CAIO DO ESPIRITO SANTO HENRIQUES

**O SISTEMA CARCERÁRIO RACISTA E A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO  
INDIVÍDUO NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do **Prof. Antonio Martins**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

**Orientador: Prof. Antonio Martins.**

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2020**

## AGRADECIMENTOS

Inevitável que uma graduação eivada de tamanha carga existencial se realize mediante o impulso de tantas mãos que, juntas, motivam, acolhem, protegem, fortalecem e direcionam o autor deste trabalho final, o que me coloca a exigência de registrar meus agradecimentos a todas as pessoas que, com maior ou menor intensidade, estiveram intimamente ligadas a este percurso que acabou por levar muito mais tempo do que o esperado, mas exatamente o que eu julguei necessário.

Devo agradecer à minha amada mãe Rosane, pela paciência e o apoio umbilical que se estenderão até o nosso último suspiro em vida, ou quiçá depois dele. Ao meu amado pai Sergio Alexandre, pela força do seu caráter, determinação e pelo quanto isso potencializou em mim uma determinada percepção de mundo. À minha amada irmã Clara, pelo seu companheirismo cotidiano, mesmo que silencioso, responsável por uma cumplicidade que se torna cada vez mais imprescindível nesta minha jornada. À minha amada namorada Gabrielle, que me sentindo tão livre, resolveu me dar as mãos e seguir junto comigo. À todos os meus familiares, pilares do que eu tenho de mais precioso.

Às minhas principais mentoras no Direito Criminal até aqui, saudosa Dra. Enedir Santos, Ana Lúcia Paim e Fernanda Telles. Obrigado por cada segundo de estágio, por confiarem no meu potencial e por disponibilizarem um pouco de bagagem a um jovem interessado em desbravar as nuances de uma carreira tão complexa e fascinante. Agradeço ainda à todos os meus companheiros de trabalho que compartilharam esses momentos de maneira intensa e duradoura, crescendo juntos comigo, desde os tempos de Defensoria Pública até o mais recente escritório.

Ao meu orientador, aos meus professores, aos meus monitores, aos funcionários da Nacional, agradeço pela generosidade com a qual sempre compartilharam seus mais profundos conhecimentos e me permitiram ter a cristalina certeza de que hoje sou uma pessoa absolutamente melhor e mais bem preparada para encarar o mundo do que era antes de pisar na Moncorvo Filho pela primeira vez.

Às minhas queridas equipes Falcões da Nacional, FUTFND, Kelsenfreio, Liga Deportiva Ursal, obrigado por tornarem essa caminhada mais leve, compartilhando conquistas, momentos de profunda felicidade e extrema satisfação, sendo a mais importante válvula de escape de um atleta frustrado que, quando percebeu, já estava perdidamente apaixonado pelos Jogos Jurídicos, carregando quilos de medalhas e canecas no pescoço.

Por último e não menos importante, agradeço, do fundo do meu coração, àqueles que escolhi para permanecerem ao meu lado. Privilegiado que sou, seria muita pretensão querer elencar todos os verdadeiros amigos que habitam aqui neste peito e que fizeram parte de todo esse processo, mas em tempos de grupos em redes sociais, faço uma menção honrosa aos integrantes do "Jumentus", "Naciolapa", "Broca", "Tchagaragadá", "Caxias Friends", "Ojoy", "Cuzões" e a tantos outros companheiros de vida que fazem, cotidianamente, com que eu me sinta a pessoa mais sortuda do planeta Terra.

Vocês fizeram com que todos esses anos realmente valessem a pena.

Um brinde do Caubi à todos!

*"People say all the time, "well, I don't understand how people could have tolerated slavery?", "How could they have made peace with that?", "How could people have gone to a lynching and participated in that?", "That's so crazy, if I was living at that time I would never tolerated anything like that." And the truth is we are living in this time, and we are tolerating it."*

**Bryan Stevenson**

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso, levando em consideração as noções relativas à deslegitimação do sistema carcerário ao longo de sua história, busca interpretar de que forma se daria a seletividade racial no sistema penal brasileiro, que historicamente tende a reinventar os seus mecanismos de opressão. Sob esse prisma, é possível analisar que o desenvolvimento histórico do sistema carcerário sempre se deu intrinsecamente ligado ao racismo, não podendo ser dele dissociado em nenhuma hipótese. Como consequência da péssima estruturação das engrenagens sociais e das graves violações dos direitos dos sentenciados, o Estado se curva, como um todo, em sentido oposto ao sistema desumano no qual os apenados são fadados a residir durante o período de cumprimento de pena, havendo, então, uma inevitável construção do estereótipo do negro como criminoso. Se verifica através de noções do conceito de culpabilidade por vulnerabilidade, uma possível resposta à deslegitimação decorrente da seletividade e da falácia do discurso penal. Em solo brasileiro, essa ideia precisa, necessariamente, levar em conta o elemento racial como autônomo e preponderante em face de outros fatores que também recriam vulnerabilidades. Face ao exposto, em um mergulho conclusivo, restará incontestado que a função ressocializadora da pena acaba não sendo colocada em prática e, desta forma, o sistema acaba por operar de maneira viciada e cada vez mais seletiva. Os recolhidos ao cárcere que, em suma, não se reabilitam e tornam à sociedade sem qualquer perspectiva de alteração do seu status social, tendem a ter a sua liberdade novamente usurpada pelos mecanismos institucionais que parecem não se importar com a evidente falência do atual ideal de ressocialização e com os mitos criados em torno dele.

**Palavras-chave:** Sistema Penal Brasileiro. Sistema Carcerário. Deslegitimação do Sistema Penal. Seletividade do Sistema de Controle Penal. Seletividade Racial. Declínio do Ideal Ressocializador. Encarceramento em Massa.



## ABSTRACT

This work, considering the notions of delegitimization of Brazilian penal system throughout its history, seeks to understand how racial selectivity would be given in the Brazilian criminal justice system, which historically tends to reinvent its mechanisms of oppression. Following this perspective, it is possible to realize that development of the prison system have always been intrinsically linked to racism. As a result of a terrible social structure and because of infringement of sentenced rights, there are build a racist stereotype of a people of color as a criminal. Through the adoption of the concept of vulnerability by culpability, it is verified a possible answer for delegitimization resulting from high selectivity and the fallacious criminal speech. In Brazilian territory, the racial element must be taken into account as an autonomous and relevant issue in order to other factors that also reproduce vulnerabilities. In view of the above, it is obviously that the resocializing function of penalty it does not occurs and therefore the system operates even more selectively. Those who are at prison and has not been rehabilitated, return to society without the prospect of social mobility, and often have their freedom misused once more by the institutional mechanisms that seem not to care about the failure of the current resocialization system and the myths created around it.

**Keywords:** Brazilian Penal System. Prison System. Delegitimizing. Penal System. Selectivity of Criminal Control System. Racial Selectivity. Decline of the Idea of Rehabilitation. Mass Incarceration.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A EVOLUÇÃO DAS PENAS.....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 A influência dos sistemas penitenciários clássicos .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2 A falência da pena de prisão e seus efeitos sociais. ....</b>	<b>20</b>
<b>1.3 A tragédia prisional brasileira na contemporaneidade.....</b>	<b>24</b>
<b>2. A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE PENAL. ....</b>	<b>32</b>
<b>2.1 Seletividades estruturais e qualitativas do sistema penal.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2 A relação histórica entre o racismo e o sistema penal brasileiro.....</b>	<b>36</b>
<b>2.3 A construção de estereótipos, estigmas e etiquetas. ....</b>	<b>41</b>
<b>3. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO NAS PRISÕES BRASILEIRAS.....</b>	<b>44</b>
<b>3.1 O declínio no ideal ressocializador e a política criminal de higienização .....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 O encarceramento em massa e a legislação criminal de urgência.....</b>	<b>50</b>
<b>3.3 A vulnerabilidade racial após a saída do sistema carcerário.....</b>	<b>54</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal denunciar as alarmantes problemáticas carcerárias do Brasil que precisam levar o poder público e a sociedade a refletirem sobre a atual seletividade do nosso sistema de controle penal, fazendo emergir políticas alternativas de recolhimento ao cárcere, que, na prática, não privilegiem o encarceramento em massa, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de estratégias efetivas que possam estancar o problema real sem precisar trancafiar mais gente por conta disso.

É preciso partir do pressuposto de que, neste exato momento, há dezenas de milhares de pessoas presas em celas superlotadas que estão ali sentadas pelo único e exclusivo motivo de que são pretas demais, pobres demais ou pretas e pobres demais para serem libertadas, afinal de contas, nunca houve sequer um período na nossa história em que o braço da lei e da ordem do estado não agisse contra os direitos, as liberdades, e as poucas escolhas que estiveram ao alcance especialmente dessas pessoas.

No primeiro capítulo, a evolução histórica dos sistemas carcerários e das noções de pena servirão como um mergulho interpretativo dos reflexos evolutivos das nossas sociedades. O enfoque passará pela influência dos sistemas penitenciários clássicos e o tratamento prisional de outros períodos, se estendendo até os dias de hoje, quando notaremos a falência da pena de prisão e os seus efeitos sociais devastadores com maior clareza e raciocínio crítico, fadando ao fracasso a ideia de cárcere como mecanismo de proteção.

Os movimentos amparados pelos ideais de direitos humanos terão relevância durante este capítulo devido ao fato de que, historicamente, foram eles os responsáveis por considerarem a necessidade de mudanças abruptas nas penas que mantinham crueldade e humilhação durante longos períodos. Foi a partir disso que começaram a surgir críticas às legislações penais mais desumanas, adequando a pena a um processo evolutivo mais próximo do que julgamos ideal nos dias de hoje, embora apliquemos meios ainda mais cruéis em caráter velado.

Mais adiante, ao longo do segundo capítulo, sob um viés criminológico, o estudo abordará a seletividade estrutural do controle penal, fazendo uma ponte teórica entre o racismo histórico e as condições atuais de aprisionamento, culminando na construção de estereótipos, estigmas e etiquetamento da população jovem negra que, notoriamente, habita as periferias dos grandes centros urbanos e tem sido a vítima preferencial do encarceramento em massa, indicando que o racismo se infiltra de maneira estrutural, e não apenas conjuntural, em nosso sistema punitivo.

Para isso, será preciso contextualizar o nosso sistema penal que cada vez mais se expande e vitimiza essa parte da população, fundamentando o permanente controle de mortes das pessoas negras através de mecanismos bem disfarçados e capazes de configurar o processo de criação e sedimentação do estereótipo do criminoso no Brasil, alçando o elemento racial na seletividade do sistema brasileiro a um patamar que se prioriza em detrimento de outros eventualmente existentes, como a classe e o gênero.

Chegando ao capítulo final, restará demonstrado que o sistema prisional brasileiro, em seus moldes atuais, não atinge o objetivo de ressocializar o indivíduo, embora disponha de dispositivos legais bem construídos em teoria. Com o declínio do ideal ressocializador e uma política criminal de higienização, o mito da ressocialização acaba por ser corrompido e deformado pela incapacidade de um Estado que fabrica reincidência e instrumentaliza a exclusão social, sem conseguir garantir minimamente o direito mais essencial dos detentos: a vida.

Com uma desigualdade social tão perversa destoando entre os principais motivos para a criminalidade seguir crescendo vertiginosamente no Brasil, fatores como a falta de oportunidade de educação infantil, inacessibilidade a cultura, falta de saneamento básico e moradia precária, são os pilares que sustentam os processos diários de marginalização e coroam, posteriormente, a superlotação do cárcere.

Há que se considerar, ainda, que o estigma racial sempre esteve aliado ao estigma social da pobreza e marginalização, uma vez que os negros libertos foram imediatamente afastados dos meios de produção. Tais estigmas atuam como elos invisíveis capazes de interferir, de maneira ostensiva, na aplicação da lei penal e de todo aparato estatal de controle social, o que permite afirmar o agir seletivo racista das engrenagens policiais, judiciais e, conseqüentemente, do nosso sistema carcerário.

Em sede de desabafo, destaca-se, ao fim desta introdução, que o preconceito racial existente na sociedade brasileira como um todo, está profundamente enraizado e a reflexão acerca das relações ético-raciais, para além de discussões sobre o cárcere, faz-se extremamente necessária, inclusive na população branca, de modo a destacar as práticas racistas e seletivas que fundamentam as relações de poder e dificultam o acesso das pessoas negras a cargos profissionais de destaque, à valorização de sua cultura, ao acesso tolerante ao seu culto religioso e à formação da sua identidade como um todo, em respeito aos princípios fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## 1. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E A EVOLUÇÃO DAS PENAS

Ao longo dos tempos, as noções de encarceramento, em diversos momentos, passaram por duras alterações, podendo ser encarados como exclusivos reflexos de suas sociedades. A origem da pena, ao que tudo indica, é tão antiga quanto a própria origem da humanidade, o que pode acarretar em contradições a quem se propõe a analisar as nuances que permeiam esse contexto evolutivo.

*"Nos primórdios da existência humana, prendiam-se as pessoas pelas pernas, pelos braços e pelo pescoço. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo servia para prender"* (LEAL, 2001, p.5). Nos dias atuais, a ideia é de que o Estado busque um sistema onde o apenado possa gozar de todos os seus direitos fundamentais, no entanto, a realidade das penitenciárias brasileiras se contrapõem diametralmente a este modelo.

O que se vê são condições degradantes e desumanas onde homens e mulheres, em sua imensa maioria jovens e negros, são recolhidos sem que possam ao menos questionar a situação em que se encontram, tendo em vista que o cárcere é "lugar de criminoso e vagabundo" e, para a sociedade comum, já que o nosso estado não aplica sanções como a pena de morte ou a prisão perpetua e o pau de arara já foi extinto, quem está preso precisa sofrer para aprender que "o crime não compensa".

Essa lógica punitivista surgiu na Idade Antiga, a partir do termo carcer, que indicava o local onde os cavalos de corrida permaneciam instantes antes de competirem, ao redor dos circos, mas que passou a designar o local onde as pessoas escravizadas, criminosos, delinquentes e inimigos de guerra eram destinados, conforme Oliveira (2002), mesmo que, ainda assim, tal reprimenda não fosse considerada exatamente uma sanção penal como enxergamos na contemporaneidade.

Apesar do consenso dos historiadores de que não havia sanção penal de privação de liberdade na antiguidade, é possível observar algumas situações peculiares, como na Grécia Antiga, onde os devedores poderiam permanecer presos até que quitassem as suas dívidas.

Nesses casos, o devedor permanecia à mercê do credor, como garantia de sua dívida, como uma espécie de escravização. Na Itália, também havia a previsão da prisão por dívida, bem como a possibilidade de transformar a pena de morte em prisão perpétua. No direito germânico, por sua vez, especificamente no ano de 813, havia uma previsão que ordenava que "as pessoas *boni generi* que tivessem delinquido podiam ser castigadas com prisão pelo rei até que se corrigissem".

Em síntese, a privação de liberdade na Antiguidade era utilizada para fins exclusivos de custódia, em situações onde o condenado aguardava pelo cumprimento do seu suplício. Na Idade Média, o conceito de privação de liberdade para fins de custódia permanece em voga, no entanto, a ideia de punição pela privação de liberdade já passa a ser um pouco mais perceptível, conforme depreende-se do trecho a seguir:

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do *status* social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação a morte ou a penas de mutilação. (BITENCOURT, 2017, p. 46)

É nesse período em que surgem as prisões do Estado e as denominadas prisões eclesiásticas. As prisões do Estado nada mais eram do que estruturas reutilizadas de outras funções, que abrigavam pessoas que realizavam atos contra os detentores do poder, geralmente delitos de traição ou por serem inimigos políticos.

A título de exemplificação, temos estruturas como a Bastilha, Los Plomos e a Torre de Londres. Durante esse contexto, a privação de liberdade já era utilizada como meio de custódia temporária ou perpétua, conforme Bitencourt (2017).

Em linhas gerais, as prisões eclesiásticas aproveitavam as estruturas dos mosteiros já existentes, os quais eram separados em alas específicas para que fossem utilizados como penitenciária e mantinham sensíveis diferenças das prisões de Estado, mas ainda assim não poderiam ser comparadas às prisões modernas. Em síntese, é por conta dessas influências que as prisões da idade moderna se desenvolveram e há aspectos bastante importantes que merecem destaque como a ideia de “reforma do delinquente”, ao invés do antigo instituto da retribuição pelo dano causado.

Neste momento já é possível notar uma relação clara entre o pecado como crime às leis divinas (direito canônico) e o crime como uma violação às leis humanas (direito penal), e é através desta relação que passa a se compreender os benefícios apresentados pelo cumprimento das penas apresentadas pelo direito canônico, surgindo, então, a ideia de corrigir e reabilitar o dito delinquente.

Além disso, como havia um grande número de moradores de rua que importunavam os habitantes das cidades, a partir da segunda metade do século XVI, eles passaram a não utilizar das tradicionais punições, que iam de açoites a execuções. A partir de então, o clero e uma minoria buscaram defender a criação de estruturas próprias para receber aquelas pessoas. A ideia da criação de tais estabelecimentos era, por influência do penitenciarismo clássico, para realizar a "reforma" dos mendigos através do trabalho e da disciplina.

Logo, o desenvolvimento da pena de prisão estava, sim, relacionado com a correção do indivíduo, mas também foi uma ferramenta utilizada para criar um controle sobre toda classe dos trabalhadores, de modo a disciplinar toda a força de trabalho, visto que os trabalhadores livres eram forçados a se submeterem aos valores pagos aos reclusos, dentre outras particularidades.

A burguesia capitalista utilizava dos ideais religiosos da época para reforçar a sua hegemonia, utilizando do calvinismo para fortalecer o dogma do trabalho, bem como para imputar ao trabalhador a aprendizagem e disciplina do capitalismo de produção.



Um dos efeitos da pena de prisão da época sob o trabalhador livre era o da prevenção geral, que os fazia submeter a uma situação de trabalho precária ante ficar desempregado e se sujeitar a ser considerado delinquente e ser preso e recluso em um desses estabelecimentos, onde também seria obrigado a trabalhar e onde se admitia condições particularmente duras, conforme Melossi e Pavarini (1980).

Essa junção de fatores, culminou com o desenvolvimento de tais penas através de um processo histórico que contou com importantes etapas como o surgimento do racionalismo que priorizava os ideais de liberdade, a ideia da substituição da publicidade dos castigos pela vergonha que também gerava um esquecimento do criminoso, as mudanças socioeconômicas que gerou uma enorme quantidade de pessoas pobres, e conseqüentemente, moradores de rua e delinquentes, bem como a percepção de que as penas de morte aos delitos leves geravam mais simpatia do que horror ao público.

O que não era percebido por parte da sociedade imperante naquela época, tampouco por grande parte da sociedade atual, é que ao recolherem os condenados em um local onde seus direitos não são respeitados, a pena privativa de liberdade terá sido empregada em vão, uma vez que os indivíduos não possuirão meios de passar por qualquer processo de ressocialização e retornarão sem nenhuma perspectiva positiva para o convívio em meio a sociedade. *“Ou seja, saindo da prisão sem uma perspectiva de futuro melhor, o indivíduo vai continuar entre as margens sociais e, num caso de extrema necessidade sua e de sua família, ele pode acabar recorrendo à prática de novos delitos como forma de sobrevivência”* (NOBRE; PEIXOTO, 2014, p. 9).

### **1.1 A Influência dos Sistemas Penitenciários Clássicos**

Foi apenas em meados dos anos de 1700 que os movimentos carreados pelos direitos humanos passaram a considerar uma mudança abrupta nas penas que mantinham excessiva crueldade, através dos castigos corporais e penas de morte, que ainda eram utilizados. Passou-se, então, a surgir diversas críticas e censuras às legislações penais que permitiam tais excessos,

geralmente realizadas por filósofos, moralistas e juristas, com auge na Revolução Francesa e que mantinham em comum a ideia de reforma do sistema punitivo.

Os Sistemas Penitenciários Clássicos influenciaram todo tratamento prisional desenvolvido nos últimos séculos, junto dos ideais de individualização científica da pena e sua execução, bem como pela administração penal em diferentes regimes de cumprimento. Mesmo que, eventualmente, os resultados não fossem totalmente positivos, há que se observar uma verdadeira evolução de modo a alcançar a humanização e diminuir a violação dos direitos humanos dos encarcerados, conforme Oliveira (2002).

O sistema pensilvânico com o isolamento celular, o sistema auburniano com o trabalho em conjunto, o sistema progressivo inglês com a indeterminação da pena, o sistema progressivo irlandês com a realização de trabalhos externos e o sistema de Montesinos com a humanização da prisão, são exemplos clássicos de que por mais que a evolução natural dos regimes penitenciários tenha transformado a pena de privação de liberdade como, praticamente, a única espécie de pena capaz de manter a possibilidade de recuperar o indivíduo criminoso, as críticas sob tal forma de punição foram e continuam sendo um fator persistente no aprimoramento da situação de cárcere.

Por mais que bons exemplos tenham sido concebidos ao longo da história, a prevenção específica da pena, qual seja o ideal ressocializador, a capacidade de reformar o sujeito criminoso, torna-se um verdadeiro desafio a toda sociedade, que passa a conviver com uma realidade social em que existe uma grande demanda por prisões, recursos escassos para investimentos, transparecendo as mazelas que ocorrem há séculos dentro dos sistemas penitenciários.

É justamente através de preocupações com a incapacidade de ressocialização e com as condições fornecidas pelos estabelecimentos prisionais, que surge, em 1955, o primeiro diploma internacional que objetiva proteger, através de regras mínimas, o tratamento das pessoas privadas de liberdade: as “Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos”, aprovado pelo

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, após realização do “Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes”.

À luz deste diploma jurídico, as preocupações acerca do tema criaram uma série de recomendações com os princípios básicos, registro dos reclusos, locais de reclusão, locais destinados aos reclusos, higiene pessoal, vestuário e roupa de cama, alimentação, exercício e desporto, serviços médicos, disciplina e sanções, instrumentos de coação, informação e direito de queixa dos reclusos, contato com o mundo exterior, biblioteca, religião, depósito dos objetos dos reclusos, notificação de morte, doença e transferência, transferência dos reclusos, pessoal penitenciário e inspeção e diversas outras.

Vale ressaltar que em conjunto à implantação das referidas regras, havia, também, a recomendação de que os órgãos estatais competentes repassassem dados sobre o progresso relativo à sua implantação a um secretário geral, com o claro intuito de aperfeiçoar e analisar as mudanças obtidas. Essa situação culminou no aperfeiçoamento de diversas legislações e pactos internacionais.

Naturalmente, aquelas “Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos” foram se adaptando aos sistemas existentes e, nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, enquanto presidente do CNJ - Conselho Nacional de Justiça, na apresentação de cartilha publicada para apresentar as “Regras de Mandela”:

Ao longo de 55 anos, os Estados usaram as “Regras Mínimas para o Tratamento de Presos” como um guia para estruturar sua Justiça e sistemas penais. Ocorre que essas regras nunca tinham passado por revisão até o ano passado, quando, finalmente, em 22 de maio de 2015, as Nações Unidas oficializaram novo quadro de normas, incorporando novas doutrinas de direitos humanos para tomá-las como parâmetros na reestruturação do atual modelo de sistema penal e percepção do papel do encarceramento para a sociedade. Editaram-se, pois, as chamadas Regras de Mandela. (CNJ, 2016, p. 9)

As Regras de Mandela aprimoraram e consolidaram algumas outras orientações a respeito das condições mínimas para tratamento dos reclusos, tratando, entre outras coisas, (a) do respeito

à dignidade e valor inerente aos seres humanos; (b) dos serviços médicos e de saúde; (c) das medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação; (d) da investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura, ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes; (e) da proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis; (f) do direito à assistência jurídica; (g) das queixas e inspeções externas; (h) da substituição de terminologias defasadas; e (i) da capacitação de pessoal relevante para a implantação das Regras Mínimas (CNJ, 2016)

Como se observa, parece notória a preocupação com a garantia da dignidade humana para o tratamento das pessoas privadas de liberdade. Entretanto, apesar da existência teórica de legislações que protegem tais indivíduos contra abusos gravíssimos, ainda não fomos capazes de questionar as formas de prisão com maior robusteza e desconsideramos os seus efeitos com relação aos encarcerados, resultando numa ineficácia lógica e inevitável dos métodos e de seus resultados.

## **1.2 A Falência da Pena de Prisão e Seus Efeitos Sociais**

Em face ao exposto anteriormente, é possível elencar diversos fatores que se apresentam como argumentos da falência da prisão, sendo que, em suma, no ideal da sociedade em geral, todos eles estimulariam a delinquência, ao invés de interrompê-la.

O fator material, que se relaciona com a saúde dos reclusos e as más condições higiênicas dos estabelecimentos prisionais, o fator psicológico, caracterizado pelo desenvolvimento da ardileza da mente humana enquanto no ambiente carcerário, e o fator social, caracterizado pelo tempo de segregação em que o preso permanecerá recluso, potencializam o caráter infrutífero da pena de prisão e reforçam as nossas mazelas sociais que serão contaminadas e disseminadas de maneira cíclica.

A título de exemplificação das ideias de falência da pena de prisão, conforme supracitado, há que se observar os efeitos práticos da prisão, como o acentuado percentual de estresse e depressão entre os encarcerados, conforme atestado em pesquisa recente com “*a elevada prevalência observada de estresse (35,8% em homens e 57,9% em mulheres) e de sintomas depressivos moderado e grave (entre 31,1% e 47,1%, respectivamente) entre indivíduos encarcerados no estado do Rio de Janeiro*”. (CONSTANTINO; ASSIS; PINTO, 2016, p. 2096)

Seguindo essa linha, é possível analisar que esses processos que podem envolver a perda de identidade de um indivíduo, se traduzem no ambiente prisional como forma de contribuir para que determinados comportamentos sejam replicados em larga escala. A título de ilustração, é possível exemplificar que se é costume do local que os guardas reprimam e humilhem os detentos, este comportamento poderá se repetir por meio dos próximos guardas que vierem a trabalhar ali, assim como, se os presos agem de forma violenta, isto também acabará se repetindo na mesma medida. A inclinação dos membros é agir de acordo com a maioria em detrimento da sua personalidade, uma vez que o indivíduo tende a reproduzir os comportamentos já existentes.

Dos diversos males experimentados pelos detentos e pelos funcionários de penitenciárias, também estão os transtornos de ansiedade, dependência química, alterações recorrentes no sono e paranoia. Ao contrário do que se pode imaginar, esses problemas graves podem ser identificados mesmo em penitenciárias federais, que possuem uma estrutura bem melhor do que as estaduais.

Na esfera da saúde física, as moléstias que acometem os detentos em geral vão desde problemas respiratórios, digestivos, alergias, doenças venéreas, à casos mais graves como Tuberculose e contaminação pelo vírus HIV. Estes dois últimos problemas tomaram proporções epidêmicas na população carcerária, sendo que detentos enfraquecidos pelo vírus adquirem facilmente a Tuberculose, agravando sua saúde.

Em tempos de pandemia e disseminação constante do novo coronavírus Covid-19, a negligência no tratamento adequado aos presos representa também uma ameaça à saúde pública, pois tais pessoas não estão isoladas por completo do mundo e não ficarão presas para sempre, colocando o bem estar social em risco iminente.

É preciso ter uma visão mais amplificada e cuidados nesses tipos de casos. Negar atendimento correto aos presos significa permitir que estas doenças possam se proliferar livremente, uma vez que essas pessoas recebem visitas íntimas e posteriormente retornarão à sociedade. Isso ainda não exclui o fato de que o Estado tem a obrigação de assegurar ao preso, caso adoeça, a devida assistência médica. Tal negligência em relação a população carcerária só confirma a falência do sistema penitenciário brasileiro e o descaso das autoridades. O tratamento médico, além de necessário, é direito do presidiário, mas que vem sendo negado recorrentemente.

Na ala feminina, o problema da ausência de médicos capacitados se agrava quando a detenta é gestante e necessita de cuidados especiais, como acompanhamento pré-natal. Muitas dessas mulheres chegam à absurda situação de não saberem quantos meses faltam para o nascimento do seu bebê, tudo isto resultado da falta de acompanhamento médico.

Mas para além dos fatores físicos, psicológicos e sociológicos que devem ser observados, os efeitos da falência da pena de prisão também podem ser observados através das taxas de reincidência apresentadas, que conforme Saporì, Santos e Maas (2017), em estudo realizado para apurar os índices criminais no Estado de Minas Gerais, em suas considerações finais, ficou apurado que a reincidência atingiu o patamar de 51%, sendo que tais números podem não ser definitivos por importar dificuldades metodológicas, mantendo discrepâncias em razão da idade e do gênero do preso.

Mas a precariedade dos estabelecimentos prisionais, refletindo o fator material que imputam o caráter criminológico da prisão, atingiu tamanha gravidade e patamar tão expressivo que foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais pelo STF, em ação direta de

inconstitucionalidade que culminou no reconhecimento de que o poder público descumpriu sua competência lógica de garantir os direitos fundamentais da população carcerária, acrescentando a necessária intervenção do Direito no setor das políticas públicas, conforme Giorgi e Vasconcelos (2018).

Desse modo, o STF declarou a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional pela situação degradante das penitenciárias do Brasil, reconhecendo diversos fatores, como a superlotação carcerária, as condições desumanas de custódia, a violação massiva de direitos fundamentais, através da ADPF 347:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016).

Conforme o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, resta mais do que clara a ideia de que os reclusos estão sujeitos a todo tipo de situação degradante enquanto do cumprimento de sua pena em estabelecimentos carcerários. A superlotação, a ausência de aparato médico, as condições de higiene, a violência sexual, torturas, homicídios, ausência de produtos básicos de

alimentação e higiene, a ausência de assistência jurídica e as discriminações são fatores que passam a violar de forma absurda aquele condenado. Essa situação se converte em penas cruéis e desumanas e a ressocialização nestes estabelecimentos não se presta a ocorrer sequer em caráter utópico.

É incontroverso, contudo, que o tratamento desigual que os detentos recebem influencia e muito a sua volta à prática criminosa quando fora do cárcere, mas mesmo assim não é o único fator que explica o fenômeno da reincidência, afinal, uma quantidade expressiva de presos se torna membro das facções ainda dentro das cadeias e depois que saem passam a atuar dentro da mesma lógica. No final das contas, a reincidência também é resultado do tratamento degradante que os detentos recebem.

Enquanto não for possível desconstruir o discurso do Sistema Penal como garantidor da defesa da sociedade e recuperador dos bandidos e delinquentes, pois esta máquina, na prática, se apresenta como um mero reproduzidor dos nossos desvios, seguiremos fortalecendo a inclusão perversa, a estereotipagem e a estigmatização do sujeito encarcerado, com a demonização do criminoso tratado como escória da sociedade.

### **1.3 A Tragédia Prisional Brasileira na Contemporaneidade**

Diante do que foi exposto ao longo do presente capítulo, não é necessário muito esforço para concluir que o sistema prisional brasileiro se encontra em absoluto estado de falência. Como se não bastasse as condições de precariedade profunda, a ascensão de facções criminosas dentro dos próprios estabelecimentos prisionais surgem como última opção para aqueles que lá se encontram, em troca de proteção e sobrevivência, coisa que o próprio estado não é capaz de garantir.

Nesta lógica, as pessoas recolhidas ao cárcere acabam vivendo em uma constante guerra dentro do próprio sistema, levando junto os profissionais que lá atuam, uma vez que não possuem treinamento adequado, tampouco são valorizados de maneira justa e correspondente



com a função por eles desenvolvidas, se corrompendo e sucumbindo aos apenados que acabam por comandar as prisões. A complexidade dessas relações acabam sendo mascaradas tanto pela mídia, quanto pelo próprio Estado que, em pleno ano de 2020, não parece estar interessado em desenvolver qualquer medida que gere resultados positivos quanto a esse caótico cenário.

Para que se tenha dimensão da complexidade do problema que nos assola, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional DEPEN de 2019, a população carcerária conta com cerca de 773 mil pessoas presas, número que triplicou desde os anos 2000, em sua maioria composta basicamente por jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade. A taxa de encarceramento a cada 100 mil habitantes passou de 137, em 2000, para 367,91 até junho do ano passado. Em 1990, essa taxa era de 61 pessoas presas a cada 100 mil habitantes.

Os dados do DEPEN também permitem analisar os crimes que mais recolhem pessoas ao sistema penitenciário no Brasil. Até junho de 2019, a maior parte dos presos em todo o país havia cometido crimes relacionados a drogas, como tráfico, associação criminosa, indução ao uso de drogas, entre outros crimes. Eram 304 mil presos nesta categoria, 39,4% do total.

Em seguida, estão elencados os crimes contra o patrimônio, responsáveis pelo encarceramento de 284 mil presos no país, 36,7% do total. Crimes contra a pessoa, como homicídio, aborto, ameaça, violência doméstica e auxílio a suicídio, entre outros, correspondem a 11,3% do total de presos até junho do ano passado, 88 mil pessoas. Apenas 820 pessoas estavam presas por terem cometido crimes contra a administração pública, cerca de 0,1% do total.

Ainda de acordo com o DEPEN (BRASIL, 2019), dos 773,1 mil presos no Brasil, a maioria (45,9%) cumpre pena em regime fechado, outros 16,6% cumprem pena no regime semiaberto e 3,5% em regime aberto. Com relação ao perfil do interno penitenciário brasileiro, constata-se que a população carcerária está distribuída da seguinte forma: 73,83% jovens entre 18 e 34 anos, 14,65% na faixa etária entre 35 e 45 anos e 6,49% acima de 45 anos de idade.

À luz de dados tão alarmantes, é perfeitamente visível que a esmagadora maioria dos encarcerados se encontra numa faixa etária economicamente produtiva e ainda passível de escolarização. Entretanto, infelizmente, esta situação não recebe qualquer tipo de investimento no interior do sistema prisional, uma vez que as atividades educacionais não estão disponíveis para todos os apenados.

Sobre esta questão, Marc de Maeyer (2006) afirma que:

O direito à educação é para todos e uma responsabilidade do Estado. A educação dos prisioneiros também é responsabilidade do Estado, mas são as organizações não governamentais que tomam a decisão de implementá-la na prisão. São projetos interessantes, mas geralmente frágeis. Já as políticas públicas são direcionadas pela opinião pública e, na opinião de todos, a prisão é um fracasso. Não um fracasso unicamente para os indivíduos, mas também para a sociedade, que não imagina outra coisa, a não ser o encarceramento, para punir uma pessoa delinquente. Isso acontece porque a sociedade se sente segura com a prisão dos indivíduos considerados perigosos. Ao mesmo tempo, são somente os pobres que estão presos, não pelo fato de serem mais perigosos, mas porque a prisão é uma consequência da pobreza, da ausência de recursos e de educação. E cabe ao Estado combinar os anseios da opinião pública com o fato de a educação ser, em nome da democracia, um direito de todas as pessoas.

Esta condição é passível de preocupação extrema já que essas pessoas estão destituídas do seu direito à educação, mesmo tendo este bem assegurado por constitucionalmente. Não à toa, a pesquisa revela que cerca de 66% dos detentos e detentas sequer completaram o ensino fundamental; 7,71% são analfabetos; somente 7,9% concluíram o ensino médio. Destes, 0,68% possuem o ensino superior incompleto, 0,38% o ensino superior completo e 0,02% pós-graduação.

Os dados revelam, ainda, que apenas 33,7% dos analfabetos são atendidos em turmas de alfabetização no interior dos estabelecimentos prisionais, o que denota um contingente ainda muito inexpressivo para solucionar os problemas atuais e propiciar condição de melhoria nas perspectivas de vida dos detentos e detentas, situação que é ainda pior com relação aos presos que estão em nível de escolarização condizente com o ensino fundamental, pois somente 11,6% destes são atendidos no sistema prisional brasileiro.

Além das estatísticas, o próprio formato da educação que é assegurada precariamente no sistema prisional brasileiro, acaba não alcançando os objetivos propostos que deveriam assegurar a reinserção social dos reclusos. Paralelo a isso existe o fato de que uma relevante quantidade de presos e presas brasileiras não está situada em estabelecimentos adequados às atividades educacionais ou ainda que o encaminhamento às atividades educacionais não são tão democráticas e acessíveis quanto deveriam ser.

Com base nisso, é imprescindível ressaltar que:

O inexpressivo número de pessoas presas que tem acesso à educação esconde outra realidade mais preocupante: não há, hoje, no país, uma normativa que regulamente a educação formal no sistema prisional, o que dá margem para a existência de experiências diversas e não padronizadas que dificultam a certificação, a continuidade dos estudos em casos de transferência e a própria impressão de que o direito à educação para as pessoas presas se restringe à participação em atividades de educação não formal, como oficinas (YAMAMOTO, 2009, p. 11).

As propostas presentes na educação oferecida nesses estabelecimentos prisionais têm sido, na prática, um verdadeiro complicador. Em termos gerais, o Brasil carece de uma política educacional consistente e globalizada, a fim de atender a imensa diversidade de situações, tipos de estabelecimentos prisionais, regionalismos, culturas, e outros fatores.

Na prática, a população carcerária do Brasil está distribuída em vários estabelecimentos, incluindo presídios, penitenciárias, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. No entanto, é bom lembrar que as atividades educacionais e outros tipos de assistência não são oferecidos aos presos e as presas em determinadas unidades prisionais. Somente alguns destes estabelecimentos dispõem da estrutura educacional para dar prosseguimento aos estudos.

Dessa forma, embora nosso país possua uma legislação que assegure os direitos dos presos e das presas, estes não são cumpridos. Sobre o assunto, tem-se na própria Constituição

Federal, artigo 5º, XLIX, assegurado aos presos e as presas o respeito à integridade física e moral (BRASIL, LEP, 1984).

Na LEP, o mesmo é previsto ainda de maneira mais detalhada, mas, na verdade, o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que, muitas vezes, se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro do sistema prisional, o fato é que esta segurança que é direcionada ao preso e a presa, acaba não acontecendo.

Apesar das campanhas da mídia informarem que o gasto do Brasil com o sistema carcerário é algo exorbitante, a realidade é um pouco diversa do que geralmente é propagado, e é preciso conhecer de perto esta situação para compreender as reais fragilidades do nosso sistema prisional. Os valores elevados são fruto de uma política de superencarceramento que o Brasil adotou desde o final da década de 1990. Nenhum país da América Latina ou do mundo cresce tanto a população carcerária como no Brasil.

De toda forma, pode-se destacar que não falta aos presos brasileiros um conjunto de leis e regras que garantam a sua plena assistência. Na verdade, o sistema prisional brasileiro carece de que esta legislação seja estritamente cumprida. Aspectos relativos à alimentação, assistência, educação, saúde, dentre outros, são vislumbrados nos instrumentos legais. Entretanto, tais direitos básicos não são acessíveis no cotidiano das cadeias, conforme reitera-se continuamente.

A Lei de Execuções Penais não deixa nada a desejar neste aspecto e, além deste documento, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, é outro instrumento que completa absolutamente o referencial necessário para que o processo de respeito e assistência ao preso seja garantido. Contudo, esta análise se restringe ao ponto de vista legal. A efetivação das políticas públicas, no caso brasileiro, não contempla a teoria.

É importante destacar que tanto as Regras quanto a LEP se baseiam nos modelos defendidos pelas Nações Unidas e foram oficialmente descritas como um guia essencial para

aqueles que militam na administração de prisões. Em contrapartida, na prática, como foi ressaltado, essas premissas acabam não se efetivando, e a situação dos custodiados no Brasil, composta, em síntese, por jovens, pretos, pardos e com baixa escolaridade, se torna mais caótica a cada dia.

Sobre o assunto insta acrescentar:

Conforme previsto nas Regras Mínimas da ONU sobre as medidas privativas de liberdade (nº 59), para que se obtenha a reinserção social do condenado, o sistema penitenciário deve empregar, levando-se em consideração as suas necessidades individuais, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais, e de outra natureza e todas as formas de assistência de que pode dispor. Em obediência a estes princípios sobre os direitos da pessoa presa, a LEP promulgou no seu art. 11 que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 2010, p. 8).

Infelizmente, as estatísticas revelam que ao menos sete em cada dez apenados que são soltos, retornam ao cárcere. Isto revela que a política de reinserção social do sistema prisional não vem surtindo efeito e que mesmo a precária educação que se oferece aos presos precisa ser inteiramente repensada e readaptada.

Dentro de uma unidade penal, a escola geralmente é considerada pelos internos como um Consulado, um oásis dentro do sistema penitenciário. Segundo eles, é na escola que conseguem se sentir livres e respeitados. Por este e outros motivos, os profissionais que atuam nas escolas são muitas vezes criticados pelos agentes operadores da execução penal, principalmente pelos agentes penitenciários. Geralmente, encaramos docentes como profissionais que atuam de forma muito emotiva com os apenados, não levando em consideração o grau de periculosidade dos mesmos. Em muitos casos, as atividades realizadas pelas escolas são desqualificadas e ameaçadas, dependendo quase que cotidianamente de consentimentos. Para se executar qualquer atividade extra-classe, fora da rotina do dia-a-dia da escola e, principalmente do seu espaço físico, depende de prévia autorização e consentimento da gestão da unidade penal. O excesso de zelo pela segurança geralmente impede qualquer criatividade docente: passar filmes, convidar palestrantes, desenvolver pesquisas, atividades coletivas, em muitos estabelecimentos penais, são atividades quase impossíveis (BRASIL, 2010, p. 21).

É bom que se diga que a trajetória de um preso no sistema criminal é cumprida, da maneira prevista pelo processo penal pátrio, tão somente para os presos que tenham condições

financeiras avantajadas, pois necessitarão pagar pelos serviços de advogados que, por sua vez, exigirão do sistema o cumprimento da lei.

Por outro lado, os mais pobres e marginalizados, que ficam a mercê de um defensor público sobrecarregado, uma vez que este atende a um número absolutamente desproporcional de detentos, a exigência de seus direitos fica cada vez mais distante. Não seria exagero algum afirmar que para os ricos sobram as benesses da lei, enquanto para os mais pobres restam os rigores da lei.

No Brasil, um terço dos detentos se encontram em situação irregular, pois muitos deles deveriam estar custodiados em presídios, mas encontram-se confinados em delegacias de polícias e em cadeias públicas, desprovidos das mínimas condições de segurança e de assistência. Do ponto de vista prático, o Estado não tem buscado realizar a ressocialização do preso, eles são tratados com desumanidade e não são oferecidas as condições dispostas na legislação.

Nos presídios brasileiros, há uma mistura estrategicamente inconcebível de pessoas perigosas e não perigosas. Há tuberculosos, aidéticos e esquizofrênicos sem tratamento. O cheiro e o ar que domina as carceragens do Brasil são indescritíveis, e não se imagina que nelas seja possível viver (CARVALHO FILHO, 2004).

Os dados compartilhados até aqui não revelam somente o aumento da criminalidade, mas, principalmente, um maior rigor no cumprimento das leis penais brasileiras. No entanto, é bom que se lembre que, com o encarceramento, surge um problema que pode ser ainda maior: a superpopulação carcerária no sistema prisional de todo o país. Esta situação se agrava, pois com o aumento da população carcerária e, conseqüente, desumanização das prisões, cresce a incidência de rebeliões.

Segundo Michel Foucault (2006, p. 29), as revoltas em prisões tornaram-se um tanto quanto comuns ao longo dos tempos. Em sua maioria, são revoltas contra toda miséria física que

se propaga nos presídios: frio, fome, excesso de população, mas, também, revoltas contra os "sossega leão", contra o isolamento e contra o serviço médico ou educativo que são ofertados precariamente nestes ambientes.

Ainda para o autor, as rebeliões ou revoltas, apresentam reivindicações dos presos não atendidas, principalmente com relação ao tratamento dispensado pelos funcionários do sistema penitenciário. Sobre o assunto ele esclarece que:

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da alma – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente (FOUCAULT, 2006, p. 29).

Para o Dr. Drauzio Varella (Estação Carandiru, 2004), a perda da liberdade e a restrição do espaço físico não conduzem à barbárie, ao contrário do que muitos pensam. Em cativeiro, os homens, como os demais grandes primatas (orangotangos, gorilas, chimpanzés e bonobos), criam novas regras de comportamento com o objetivo de preservar a integridade do grupo. Esse processo adaptativo é regido por um código penal não escrito, como na tradicional anglo-saxônica, cujas leis são aplicadas com extremo rigor.

Seja pelo risco de rebeliões, seja pelos danos causados aos indivíduos presos ou aos danos causados pelos indivíduos soltos que, provavelmente, tornarão a delinquir, enxergar o cárcere como mecanismo de proteção é uma das maiores incongruências das nossas sociedades contemporâneas. É preciso compreender que a seletividade é, de fato, o maior pressuposto das nossas ferramentas de controle penal, conforme veremos a seguir sob uma ótica criminológica.

## 2. A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE PENAL

O delito, ou desvio, não pode ser encarado como um fenômeno natural, mas uma construção do sistema de controle, nas palavras de Vera Malaguti (2009, p. 27). Neste sentido, o processo de criminalização e a prisão se apresentam como ferramentas eficazes para o controle social de determinadas categorias de indivíduos. É o que aponta Wacquant, para o qual o advento do Estado impõe a proeminência do Estado penal, cuja lógica implica em deixar de investir em políticas públicas para o desenvolvimento socioeconômico da população para, na sequência, recolher as classes marginalizadas ao cárcere (2001, p. 7). Na prática, seria esta a verdadeira função simbólica da pena e da punição de determinados comportamentos, qual seja, o controle social das classes consideradas perigosas.

Os tópicos anteriores serviram de pontes para o tratamento da invisibilidade de pessoas encarceradas e excluídas do direito ao consumo e desfrute dos direitos fundamentais assegurados pela nossa Constituição. A partir de agora, será abordado o olhar perverso que o Estado lançará sobre pessoas pertencentes a segmentos específicos, antes invisíveis e agora selecionadas por um recorte cruel dentro do sistema penal.

É importante ressaltar que, no presente capítulo, não se pretende criar um determinismo social da criminalidade, mas sim correlacionar, de alguma forma, a inclusão no sistema penal, em razão da culpabilidade pela vulnerabilidade a que pessoas negras ficam especialmente expostas.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, “*os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes*” e, por isso, na maioria das vezes, torna-se inoperante em relação aos outros tipos de clientela, como, por exemplo, os infratores de delitos econômicos, ou, no português informal, crimes de colarinho branco, quase sempre praticados por pessoas brancas e pertencentes a uma elite especialmente privilegiada.



Salo de Carvalho, em seu artigo intitulado *Criminologia e Transdisciplinariedade*, afirma que já não é mais cabível formular perguntas sobre por que os crimes são cometidos, mas sim avaliar “*qual o motivo de se criminalizarem determinadas condutas em detrimento de outras*”. E completa: “*em sendo determinadas condutas consideradas delito, a razão pela qual os aparelhos repressivos incidem com maior eficiência em determinadas pessoas e outras ficam imunizadas, é o que aqui prevalece.*”

Eugenio Raúl Zaffaroni, como já citado anteriormente, chama a atenção para o fato de que não se trata de um determinismo a partir do qual todas as pessoas detentoras de um status vulnerável serão selecionadas, mas sim, por apresentarem um estado concreto de vulnerabilidade, o que facilita esse processo de seleção.

A maioria dos juristas tradicionais afirma que o direito penal precisa existir com o propósito de promover a justiça de forma indistinta, a todos os cidadãos. Propagam a ideia de que o sistema penal existe para a tutela de bens jurídicos, valorando a conduta dos indivíduos e, por fim, cominando-lhes uma sanção, tudo em nome da “defesa social”.

Acontece que, na prática, temos configurada no Brasil a característica enunciada de um genocídio permanente, sendo impossível compreender esse fenômeno sem contextualizá-lo com as seleções realizadas pelo sistema. Deve-se ter em conta que o nível de violência assumido pelo sistema penal brasileiro está intimamente relacionado com as políticas de segurança pública, a inacessibilidade a educação de qualidade, a ausência de saneamento básico e uma série de outras ferramentas marginalizadoras.

Torna-se inevitável ressaltar, neste momento, que a diferenciação na aplicação das normas ocorre de maneira acachapante quando se trata de pretos e brancos, ou seja, as regras irão abranger mais pretos do que brancos, ao cometerem o mesmo tipo de delito. E, ainda, se aplicadas a um mesmo tipo de delito, as penas serão muito mais rigorosamente aplicadas com relação aos negros, conforme destrincharemos ainda neste capítulo.

## 2.1 Seletividades Estruturais e Qualitativas do Sistema Penal

Além desse fator fático deslegitimante, há, ainda, aquele que decorre da própria estrutura do Direito Penal e que se manifesta em sua realidade funcional. Trata-se de uma seletividade intrínseca que opera dentro da contradição criada entre a legalidade penal e a legalidade processual penal.

A legalidade penal impõe situações específicas para a atuação do sistema penal, trata-se da tipicidade-garantia, cujo comando de atuação impõe um “somente”. Por outro lado, a legalidade processual exige que os órgãos do sistema processual exerçam seu poder para criminalizar todos os atores de ações típicas, antijurídicas e culpáveis, impondo, assim, o comando do “sempre” (ZAFFARONI, 1991).

Essa estrutura, além de pressupor a seletividade, propicia uma falta de normatividade e controle das atividades de persecução. É no âmbito dessa discricionariedade, proporcionada pela seletividade estrutural, que se opera a seletividade real ou qualitativa. A compreensão dos processos em que se dá a seletividade qualitativa foi possível, em termos teóricos, a partir da mudança de paradigma da criminologia introduzida pelos teóricos do Labeling Approach, teoria da reação social ou do etiquetamento. Até então, a criminologia havia se pautado no “*modelo positivista da criminologia como estudo das causas ou dos fatores da criminalidade (paradigma etiológico)*” (BARATTA, 2002).

Desta forma, o modelo positivista tem como base um conceito natural de crime, sendo possível, assim, conhecer suas causas. (ANDRADE, 2003). Seria, portanto, igualmente possível questionar por que alguns indivíduos cometem crimes, de forma que a criminologia positivista tenha como objeto o homem criminoso. O delinquente é aquele capaz da prática de um crime, sendo assim, diferente dos demais membros da sociedade e, portanto, clinicamente observável. (ANDRADE, 2003; BARATTA, 2002).

Assim, a causa do crime estaria no delinquente que a, depender do enfoque teórico do positivismo, estaria em interação com fatores de ordem biológica, psicológica ou social, que determinariam sua personalidade e o tornariam um ser apto à prática de crimes, diferente dos indivíduos tidos como normais, não se questionando mais as causas do crime, mas, sim, os processos de criminalização. (ANDARADE, 2003; BARATTA, 2002)

A questão passa a ser como e por que certas condutas são tidas como crime e certas pessoas tidas como criminosas. Esse processo de criminalização se daria a partir do estereótipo do criminoso, a quem, invariavelmente, está reservada a reação social ao crime: *“não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre “normal” e “desviante”, mas somente sua interpretação, a qual torna, portanto, uma ação provida de significado”*. (BARATTA, 2002, p. 97).

Nesta toada, o sistema penal acaba absorvendo e reproduzindo processos informais de etiquetamento e a aplicação das normas jurídicas a situações particulares é determinada por práticas e normas interpretativas. A partir disso, se conclui que aqueles tidos por criminosos natos ou construídos, passam a ser os estereotipados e conseqüentemente selecionados pelos processos de criminalização. A seletividade estrutural se opera a partir da reação social que se volta para apenas alguns que carregam o estigma de criminoso.

Diante desse panorama teórico, é preciso retornar ao sistema penal brasileiro. A seletividade em nosso país tem cor, e essa não se dilui em meio a outros fatores que com ela interagem. É legítimo que se parta de uma constatação fática, corroborada por estatísticas, de que a população “não branca” é mais atingida pela esfera de atuação do sistema punitivo.

A compreensão das dimensões próprias da seletividade do sistema penal brasileiro pressupõe a compreensão da construção dos estereótipos de criminosos no contexto nacional, o que, inevitavelmente, deve ter em conta a dimensão racial desses. Essa seletividade acentuada que atinge principalmente os negros e pobres, é capaz de causar efeitos prejudiciais aos selecionados, mesmo que indiretamente, como dificultar a observância dos princípios da

presunção de inocência e da ampla defesa, por exemplo. Cumpre ressaltar, por oportuno, que, para a realização do Direito Penal, é necessário que o Estado, observe rigorosamente os direitos e garantias constitucionais, conforme as palavras de Bitencourt (2015, p. 42):

*Significa, em poucas palavras, submeter o exercício do ius puniendi ao império da lei ditada de acordo com as regras do consenso democrático, colocando o Direito Penal a serviço dos interesses da sociedade, particularmente da proteção dos bens jurídicos fundamentais, para o alcance de uma justiça equitativa.*

É indispensável, portanto, o aperfeiçoamento do trabalho de todos os agentes do sistema penal, bem como a observância irrestrita dos direitos dos suspeitos, investigados, acusados, réus, presos, independente de antecedentes, condição social, cor da pele, a fim da correta realização dos pressupostos garantidores do Direito Penal.

## **2.2 A Relação Histórica Entre o Racismo e o Sistema Penal Brasileiro**

Na direção contrária, temos a relação entre o racismo e o sistema penal brasileiro que é umbilical, conforme demonstra Ana Luiza Flauzina em sua análise da correlação entre o genocídio da população negra e o sistema penal brasileiro (FLAUZINA, 2006).

Sob essa perspectiva, o racismo, assim como o projeto de extermínio da população carcerária, está na gênese da sociedade brasileira. No momento de fundação da nossa república, a única humanidade então concebível era a europeia e a presença de outras populações impedia um projeto de civilidade. Nesse sentido:

O racismo está, portanto, nas bases de sustentação do processo histórico latino-americano. Dentro de uma concepção que coloca negros e indígenas como barreira a nos separar da civilização, a partir de uma concepção que compreende os traços civilizacionais inscritos nos padrões europeus, nada mais natural do que investir esforços como vista a remove os segmentos que maculam a potencialidade da região. Assim se desenha todo um quadro simbólico refratário ao reconhecimento da existência desses agrupamentos, formatando-se as prerrogativas necessárias para que os empreendimentos genocidas pudessem ser levados a cabo. A conformação de um

imaginário social que investe nitidamente para a eliminação de determinado contingente humano tende a ser materializado por práticas efetivas de extermínio. (FLAUZINA, 2006, p. 32)

Muito embora a elaboração do conceito de raça só venha a ser realizada posteriormente (DUARTE, 2008), o colonialismo tinha como fundamento do seu racismo a crença da maior civilidade dos povos europeus. A ideologia escravocrata existente no Brasil se pautava restritamente na concepção do negro como animal selvagem, conforme ilustrado pelo seguinte texto elaborado por um marinheiro no final do século XIX:

É realmente horrível a impressão que se tem desses negros recém-chegados. Insensivelmente o europeu que nunca viu semelhante espetáculo fica em dúvida se serão mesmo seres humanos; o olhar parado, inexpressivo, assustado, os movimentos desengonçados, canhestros de seus membros; a boca aberta pela qual raramente sai um som articulado; a inevitável preguiça com que se levantam quando forçados pelo chicote; a tolice bestial indistintamente pintada em todas as suas expressões fisionômicas – tudo isso parece eloquente atestado de sua ascendência bestial. Observando-se um macaco e abstraindo-se do seu farto pelo, tem-se a tentação de considera-lo homem, antes que ao negro que acaba de ser arrastado de sua longínqua pátria às magníficas praias do Brasil. (SEIDLER, p. 289/290.)

Submergido nessas crenças, o sistema punitivo no Brasil colônia tem a marca da relação entre casa grande e senzala. Sendo direito de punição do senhor um dos pressupostos do sistema escravista, havia amplo controle dos corpos negros e repressão dos quilombos como força simbólica e exercício de poder (FLAUZINA, 2006).

Do império à república, a transição do sistema punitivo privado para o público se dá por meio de uma série de mecanismos que não abandonam o racismo. Nesse meio tempo, tem-se a abolição da escravidão, mas o temor das elites com relação à população negra e a mácula de sua inferioridade, faz nascer o estado policial e vigilantista que perpetua sob outro código o controle exercido na colônia (FLAUZINA, 2006).

De fato, os mecanismos de opressão se readaptam e a segregação racial operada pelo sistema escravista, realizada pela clausura e punição dos corpos então controlados por um

modelo privado de segurança, se perpetuou com um sistema penal que reproduzia, analogamente, violência e encarceramento sem que isso fosse tido com estranhamento. Ao contrário, os indivíduos desprovidos de personalidade, cujos corpos eram a todo tempo vilipendiados e observados, não teriam tratamento diverso, uma vez libertos.

Dessa forma, as pessoas tidas como livres foram objeto de atenção do Estado brasileiro, sendo que essa dominação foi instrumentalizada por diversos meios além do sistema penal (BERTULIO, 1989). Ilustra referido controle, a criminalização da vadiagem e vagabundagem realizada em 1890 que, evidentemente, se direcionava à população de antigos escravos que seria facilmente colocada em situação social correspondente à descrição típica que precisasse ser encaixada para que o sujeito fosse recolhida ao cárcere. Assim, muito embora o elemento racial não estivesse exposto no tipo penal, evidente que esse se voltava a essa parcela da população, operando o que se entende por criminalização primária.

A perpetuação e o aprimoramento das práticas policial e vigilantista adentraram o século XX e ganharam um aliado no campo das ideias. A construção autointitulada de científica da noção de “raça” aplicável à espécie humana se desenvolve juntamente com a criminologia positivista, sendo constitutiva do processo criminalizante do final do século XIX, início do século XX:

Portanto, no interior do debate sobre as raças humanas presenciamos o surgimento de teorias da raça e teorias sobre o racismo. As teorias sobre o racismo representaram uma verdadeira revolução de paradigmas. Porém, o nascimento da Criminologia foi contemporâneo ao desenvolvimento da Teoria dos Tipos e do Darwinismo Social. Elas constituíram seus conceitos centrais e suas hipóteses explicativas. As imbricações entre teorias da raça e teorias sobre o criminoso e a criminalidade são tão decisivas que se pode sugerir que há apenas uma diferença de especialização, ao invés de autonomia científica.” (DUARTE, 2008, p. 2929)

A fatídica teoria das raças surge como solução para a dominação que se tornaria ilegítima e impraticável se pautada nas concepções de igualdade e de indivíduo até então imperantes. Assim, buscou-se justificar, nas diferenças externas entre os já dominados e os dominantes, uma oposição trazida para o âmbito da natureza, onde as diferenças se tornariam um elemento a ser

respeitado pelas concepções filosóficas; seriam capazes de justificar as relações de poder já instauradas, tanto aquelas realizadas pontualmente pelo sistema penal, quanto aquelas estabelecidas na dominação colonial. A construção da raça, nada mais fez, portanto, que colocar, de forma arbitrária, certas diferenças em uma pretensa cadeia evolucionista, a fim de estabelecer concepções de inferioridade e superioridade entre os indivíduos. (DUARTE, 2008)

No contexto brasileiro, a criminologia positivista, representada por Nina Rodrigues, explicita essa construção, demonstrando, também, a origem teórica da criação do estereótipo do negro criminoso. A aproximação realizada entre delinquente e “selvagem” foi a ponte para que se operasse uma verdadeira criminalização da negritude. Ante a herança colonial da concepção inferior dos negros, a introdução dos pressupostos teóricos da criminologia positivista não poderia ter feito outra coisa, se não se apropriar dessa concepção para indicar que os negros teriam uma predisposição inata à criminalidade.

Esse modelo, então, previa que o sistema penal voltasse maior atenção aos indivíduos pretos e mestiços, havendo aí a elaboração teórica legitimamente da seletividade penal à época e a elaboração teórica do estereótipo do negro criminoso no Brasil.

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. E no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negro e brancos de forma diferenciada, agora coma a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006, p.73-74)

Assim, passamos pelo século XX, chegamos ao neoliberalismo e adentramos ao século XXI, com um sistema penal que expande cada vez mais e vitimiza ainda mais a população negra. Nesse processo, é preciso destacar a "guerra contra as drogas" que deveria ser rebatizada de

"guerra contra os negros", já que fundamenta o permanente controle e mortes desta parte da população brasileira.

Está assim configurado o processo de criação e sedimentação do estereótipo do criminoso no Brasil do qual se vale o sistema penal para operar sua seletividade. O criminoso é preto. O elemento racial na seletividade do sistema brasileiro, portanto, se prioriza em detrimento de outros eventualmente existentes, como a classe e o gênero.

Para adentrar em um conceito ainda mais atual sobre as estruturas de racismo, o autor Silvio Luiz de Almeida recorre à categoria de discriminação racial que se refere aos diferentes modos de tratamentos de pessoas pertencentes a grupos raciais específicos. A prática da discriminação racial é fundamentada nas relações de poder que determinados grupos detêm, usufruindo das vantagens que a categoria racial oferece. O racismo é efetivado através da discriminação racial estruturada, constituindo-se como um processo pelo qual as circunstâncias de privilégios se difundem entre os grupos raciais e se manifestam pelos espaços econômicos, políticos e institucionais.

O racismo institucional diz respeito aos efeitos causados pelos modos de funcionamento das instituições que concede privilégios a determinados grupos de acordo com a raça. Para o autor, as instituições estabelecem e regulamentam as normas e os padrões que devem conduzir as práticas dos sujeitos, conformando seus comportamentos, seus modos de pensar, suas concepções e preferências. Com base nessa ideia, *“as instituições são a materialização das determinações formais na vida social”* e derivam das relações de poder, conflitos e disputas entre os grupos que desejam admitir o domínio da instituição (ALMEIDA, 2018, p. 30).

Essas relações de poder intrínsecas das instituições contribuem para a hegemonia de determinados grupos mantendo seus interesses sociais, políticos e econômicos, definindo regras e condutas que são naturalizadas. O domínio que esses grupos exercem é produzido através de princípios discriminatórios pautados na raça, estabelecendo as normas culturais e sociais que são transformadas numa única perspectiva civilizatória de sociedade. Para demonstrar essa



concepção de racismo institucional, Almeida menciona os espaços de poder que são dominados por homens brancos, como o judiciário, o legislativo, o ministério público, a diretoria de empresas e as reitorias de universidades que necessitam dessas regras e normas que dificultam e impedem que negros e mulheres possam acessar esses lugares. Esses princípios discriminatórios são produzidos e difundidos de maneira poderosa, naturalizando essa hegemonização e eliminando o debate sobre as desigualdades raciais e de gênero que compõe as instituições.

A relação entre direito e raça também é discutida por Almeida que apresenta uma síntese de definições de direito e suas articulações com processo estrutural do racismo. Uma das perspectivas evidenciadas sobre essa relação trata-se do direito como um modo efetivo de combater o racismo, seja pela penalização individual ou através da criação de políticas de ações afirmativa.

Por outro lado, embora o direito possa possibilitar avanços, permanece fazendo parte de uma estrutura social que transmite o racismo através de um sistema penal que aponta a maior punibilidade para negros, tanto se considerarmos a sua progressiva captação e manutenção pelo sistema (mais condenados do que indiciados), como se levarmos em conta a categoria prisão no processo: além de serem mais presos em flagrante, seus processos correm num prazo menor, o que é indicativo de maior incidência de prisão.

### **2.3 A Construção de Estereótipos, Estigmas e Etiquetas**

No início do capítulo, o enfoque se deu acerca da dor produzida pela invisibilidade. Na sequência, o recorte foi feito a partir de um olhar perverso por conta do seu grau de destruição dentro de uma população específica. Pode-se dizer que tal olhar equivale à ausência de qualquer olhar, pois, tão maléfico na formação da identidade do sujeito, quanto a invisibilidade.

Segundo Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, essa identidade, não é um “dado em si” composto de qualidades negativas e positivas, mas uma estrutura que se forma pela intersecção de fatores endógenos e exógenos, “algo que se vai adquirindo e modelando ao longo

do processo de interação entre o sujeito e os outros”. Nesse processo de interação e construção de identidades os estigmas, positivos e negativos são de fundamental importância na constituição do sujeito.

Aqui, vale ressaltar que os estigmas de que se irão elencar, são os negativos, aqueles que, segundo Goffman, são marcas ou impressões que desde os gregos eram empregadas como indicativo de uma degenerescência: os estigmas do mal, da loucura, da doença. Na Antiguidade Clássica, através do estigma procurava-se tornar visível qualquer coisa de extraordinário, mau, sobre o status de quem o apresentasse. O estigma "alertava" a existência de um escravo, de um criminoso, de uma pessoa cujo contato deveria ser evitado.

Os estigmas, precisam ser analisados sob uma ótica criminal, quais sejam, aqueles que se traduzem em marcas negativas impregnadas sobre o sujeito, as quais dificilmente a sociedade irá deixar de enxergar. Transformam-se os estigmas em etiquetas e rótulos que o indivíduo carregará pela vida inteira.

A partir daí, criam-se os estereótipos, ideias ou convicções classificatórias pré-concebidas sobre alguém, resultantes de expectativas, hábitos de julgamentos ou falsas generalizações, ou, ainda, segundo a definição de Feest e Blankenburg, *“sistemas de representações, parcialmente inconscientes e grandemente contraditórias entre si, que orientam as pessoas na sua atividade cotidiana. Esses sistemas de representações formam-se através das audiências sociais a que estão submetidas as pessoas que cometem crimes”*.

Com toda a restrição de contatos a que acaba sendo submetida, a pessoa considerada criminosa, principalmente quando segregada, fica estigmatizada como tal e ajuda a conservar estereótipos antagônicos, pois “desenvolvem-se dois mundos sociais e culturais diferentes que caminham juntos com pontos de contato oficial, mas com pouca interpenetração”.

Uma conduta não é criminosa “em si” e nem seu autor portador de uma identidade criminosa “em si”, como queriam os positivistas, mas, a criminalidade se revela como um status

atribuído a alguns indivíduos mediante um duplo processo: a definição legal do que vem a ser crime e, a seleção que rotula, estigmatiza e etiqueta o indivíduo como criminoso, dentre todos aqueles que praticarem tais condutas.

Por conta desta prática, há muito é conhecida a seleção criminalizante pela vulnerabilidade, de acordo com estereótipos que recaem sobre a criminalidade mais grosseira, praticadas por segmentos sociais menos aparelhados para o cometimento de condutas mais sofisticadas ou de mais difícil captação pelo sistema penal.

Pode-se dizer assim que a grande maioria das pessoas recolhidas pelo sistema penal o são, não tanto pelo conteúdo injusto do fato praticado, mas pelas características estereotípicas que tal segmento social carrega consigo, sendo, em inúmeros casos, uma mera questão de fenótipo.

Cabe neste momento ressaltar que esse processo de seleção em razão do estereótipo, dos estigmas e das etiquetas se traduz em uma das maiores formas de violência institucionalizada, pois, segundo Ruth Gauer, ao pretexto de combater a violência, *“somente a violência dos fracos, [...] é punida concretamente, sentida por ele na carne ou no espírito (ou no que restou dele)”*, por isso esse recorte é tão cruel, pois, longe de ser um olhar construtivo, traduz-se em repugnância, que reproduz a criminalidade, pois, quando aplicado o etiquetamento com sucesso, acaba por extirpar qualquer chance de aplicação do mito da ressocialização do indivíduo na nossa sociedade, conforme será visto a seguir.

### 3. O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO NAS PRISÕES BRASILEIRAS

A ressocialização, conforme a própria etimologia da palavra sugere, corresponde a ideia de voltar a pertencer, conviver e ser reinserido na sociedade.

A ressocialização, como a etimologia do próprio nome diz, é a ideia de voltar a pertencer, conviver e ser reinserido na sociedade. Segundo Nobre e Peixoto (2014, p. 2): Além de prevenir a reincidência, a ressocialização é de extrema importância por deixar explícita a condição de ser humano do delinquente. Ser humano que, como qualquer outro, é suscetível a erros e merece uma nova chance de retomar sua vida depois de responder pelos erros cometidos. (NOBRE E PEIXOTO, 2014, p. 2)

Como mencionado há alguns subtítulos, o sistema penitenciário brasileiro passou por sérias adaptações ao longo da história. Dentre essas mudanças, temos o caráter ressocializador da pena. Desta maneira, a sanção penal deixa de ser apenas um extremo de punição e passa a ser, ou ao menos deveria passar a ser, uma sanção imbuída do intuito de reinserir o indivíduo ao meio social.

Devemos tentar desenvolver o que houver de melhor nestes indivíduos e assim torná-los pessoas melhores e capazes de conviver harmonicamente em sociedade. Para alguns, esta visão pode ser apenas uma idealização, até mesmo uma utopia. No entanto, ela surge como a única maneira de diminuir o grande número de pessoas reincidentes. Como forma de alcançar esse caráter ressocializador, se prevê, principalmente, a qualificação profissional e o acesso ao estudo, os quais ocupam, ou deveriam ocupar, o tempo ocioso dos sentenciados.

Como a ociosidade não é útil nem para a sociedade e nem para o próprio condenado, procura-se direcionar o tempo da pena para que seja racionalmente aproveitado. Partindo da premissa de que o condenado irá retornar para a sociedade, a pena busca a sua reinserção ao corpo social, incentivando atividades produtivas e educativas que serão úteis no meio livre (ANJOS, 2009, p. 44).

Deste modo o apenado se capacita para voltar a viver em liberdade. No entanto, é notável que não estão sendo adotadas corretamente as medidas humanizadas no setor penitenciário, pois ao invés de um processo ressocializador, nas penitenciárias brasileiras, é mais fácil observar seres humanos vivendo de maneira desumana, sendo violentados e sofrendo maus-tratos à esmo.

*“A violência não é um desvio da prisão: violência é a própria prisão”* (HERKENHOFF, 1998, p. 37).

A atividade profissional dentro do sistema penitenciário além de ajudar no processo de ressocialização, poderá ser revertido em dinheiro para manter a própria subsistência do preso e também quanto a remição da pena, e assim reduzir grande parte do valor dos impostos pagos pela sociedade que são direcionados ao sustendo dos encarcerados.

Em um segundo momento, o preso, quando posto em liberdade após o cumprimento da pena, sofre bastante preconceito, tornando dificultoso a inserção de um ex presidiário em meio a sociedade. *“Ou seja, o Estado deve devolver à sociedade um indivíduo já com mais oportunidades de ele mostrar suas habilidades e que já está apto ao retorno a uma vida normal”* (NOBRE; PEIXOTO, 2014, p. 3).

Na prática, o que podemos afirmar é que o modelo de sistema prisional está em completa falência e que não está gerando benefícios para os apenados ou para o Estado e nem tão pouco para a sociedade. Logo, depreende-se que a ressocialização é de suma importância para que possamos evoluir em relação à segurança pública e, quando não aplicado, só potencializa o trajeto cíclico dentro da máquina penal.

Óbvio que não é somente esse fator que irá tornar o Brasil um país seguro e com índices baixos de violência, mas quando realizado um verdadeiro processo de ressocialização e forem reduzidos os números de ex presidiários nas ruas, sem família, trabalho ou qualquer apoio que possa evitar que estes voltem a cometer ilícitos, os números de violência serão declinarão, mas para isso acontecer, um caminho estratosférico precisa ser percorrido.

### 3.1 O Declínio no Ideal Ressocializador e a Política Criminal de Higienização

Não obstante a promulgação do texto constitucional em 1988 e seu teor indicarem se tratar, pela primeira vez na história do país, de uma “Constituição cidadã”, os anos que de imediato se seguiram não confirmaram as expectativas de reconhecimento de direitos e cidadania para os amplos e tradicionalmente excluídos segmentos da sociedade brasileira, em razão da inaplicabilidade de grande parte de suas disposições, o que teria inviabilizado ainda mais as possibilidades da conquista de um espaço público.

Esse verdadeiro processo de cisão social, que no caso brasileiro nada mais consistiu do que no aprofundamento de divisões já existentes, teve a novidade de promover um novo *ethos*, o que foi denominado por Boaventura Souza Santos como *apartheid* social, que se manifestaria com especial ênfase nos grandes centros, pela contínua produção de zonas de permanente exclusão, zonas selvagens, em contraponto àquelas onde o mito fundador da modernidade ainda regeia, as zonas civilizadas (2000).

Nesse cenário, a violência acaba por desempenhar um papel de relevância ímpar. Não é por acaso que os autores são uníssomos em reconhecer o aumento do fenômeno da violência, sobretudo nos grandes centros, justamente a partir do período compreendido pela redemocratização (Adorno, 1996; Caldeira, 2003).

O que se identificou foi não apenas a persistência como o agravamento das violações de direitos humanos, não obstante a maior politização e debate acerca da segurança pública e a mobilização de organizações que no período iniciaram um maior monitoramento das atividades repressivas.

No entanto, o quadro dessas violações apresentou-se: na falta de controle por parte do Estado com relação ao seu próprio aparato repressivo, que, embora ineficaz à coibição das formas emergentes de criminalidade como as organizações criminosas, teve intensificado o uso ilegal e abusivo da força, nas execuções sumárias e na violência policial que escalaram após a

redemocratização; na manutenção das práticas repudiadas no plano legal como a tortura nos cárceres; no incremento do número de homicídios nas periferias dos grandes centros, locais preferenciais não só para a violência policial como para a concretização da barbárie que faz jus a idéia de um espaço do não direito: linchamentos, chacinas, resolução violenta de conflitos interpessoais (Adorno,1996), tudo isso à revelia de um Estado incapaz de oferecer segurança, justiça e o acesso a direitos fundamentais.

Nesse contexto, a promessa da garantia e universalização de direitos individuais, que não apenas a CF de 88 como os instrumentos legais de 1984 e todo o processo de abertura política preconizaram, revelou-se anacrônica e irrealizável.

Há que se reconhecer ainda, à compreensão desse aparente incremento da violência num momento de restabelecimento democrático, as incompletudes do sistema de justiça penal que prolonga sua crise e sua incapacidade em distribuir justiça, punindo, mas preservando direitos (Adorno, 1996). É preciso considerar, ainda, que é no domínio mesmo da própria sociedade e do senso comum que se encontram a persistente negação do reconhecimento de direitos individuais de cidadania e a autorização das contínuas violações pelo Estado (Caldeira, 2003) e que esses dilemas marcam a manutenção de um *autoritarismo social* (Adorno, 1996:172), indiscutivelmente associado aos processos sociais que estiveram na base da formação da sociedade brasileira.

Desempenha ainda a violência uma especial funcionalidade à manutenção da nova ordem em um mundo social reconfigurado, revelando-se com especial destaque no cenário brasileiro contemporâneo. Como argumenta Paoli (s.d.) em recente estudo *a violência opera pela manutenção da insegurança, cuja forma institucional de controle repressivo se confunde com a própria transgressão, agressividade e discriminação presente em todos os níveis cotidianos da cidade*.

No plano da formulação das políticas públicas de repressão ao delito, que são o objeto de análise do presente trabalho, o que se passou a assistir a partir dos 90 foi, sobretudo no que diz

respeito à questão carcerária, a perda do conteúdo político que o período anterior havia despertado, tomando lugar um certo *consenso* conservador na linha dos movimentos que já vigoravam desde a década anterior, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, e que inspiraram as correntes criminologias contemporâneas que Garland (2005) atribuiu de *antimodernas*.

O que se verificará a partir de então é o desmonte de um recém construído arcabouço legal em torno das garantias individuais em especial no que se refere à figura do acusado e do condenado. Sempre em nome de urgências declaradas em razão do risco à paz e à segurança de uma *tradicional família brasileira*, as novas práticas, estatutos legais e discursos irão tomar lugar da referência democrática da atribuição de direitos e garantias, erodindo pouco a pouco sua principal figura, o sujeito de direitos.

Seguindo essa lógica, a pena privativa de liberdade acabou evoluindo para, em termos práticos, se configurar como uma pena privativa da dignidade humana. Ela contraria frontalmente diversos fundamentos que constituem a nossa República Federativa como um Estado Democrático de Direito, conforme os prescritos em nossa Constituição já em seu artigo 1º, inciso III, por exemplo, onde fica definido que tem como fundamento a “dignidade da pessoa humana”; inciso XLIX, onde fica assegurado aos presos “o respeito à integridade física e moral”, XLVII, letra “e”, que determina que “não haverá penas cruéis”, e também no inciso III do artigo 5º, onde lê-se “III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, e “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda sem entrar no mérito das discussões acerca da superlotação, ainda que dotado de ocupação ideal, o nosso sistema punitivo já atentaria contra as necessidades da busca pela ressocialização e do bem estar social.



É extremamente falacioso e até certo ponto ingênuo, achar crível que a nossa problemática se dá exclusivamente no campo administrativo; mesmo nossa execução idealmente proposta em lei se demonstra falha, e se meramente administrativa fosse a questão, o que explica a sua não resolução mesmo nos países mais abastados, de excelentes condições de desenvolvimento humano? A realidade é que nunca, no mais remoto período, em nenhum lugar do planeta, se conseguiu criar uma experiência penitenciária concomitantemente punitiva e reformativa.

Mesmo que, embora garantido em legislações antigas, e atualmente possuindo crivo constitucional, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, o constatado é que a pena de prisão coberta pelo circo midiático afeta além da pessoa presa, seu companheiro, seus filhos e todos a sua volta, numa continuação da espetacularização do processo investigativo e processual começado em princípios do século XIX, com a corriqueira superexposição da execução, que se tornou velada, influenciando-os no ambiente que frequentam, escolar, de trabalho, social, seus futuros, esperanças e honra, afastando-os do condenado e contribuindo ainda mais com a dissolução dos ideais ressocializadores.

Há que se perceber a pena de prisão como sendo aquela que priva o indivíduo de sua dignidade e deveria ser evitada a todo custo, sobretudo por sua escancarada inconstitucionalidade. Além de totalmente prejudicial e viciada, essa lógica é muito cara para a mão do Estado e não apresenta qualquer retorno garantido. Tendo a penitenciária que atender as exigências de segurança e disciplina, deveria ser encarada como instituição custodial, não reformativa. Enquanto nos mantivermos sem questionar essa máxima de que a prisão em seu modelo atual pode sim ser reformativa, nos absteremos de estudar outras soluções alternativas viáveis para a problemática penal e as causas sociais para a estúpida e crescente ocorrência de crimes em nossa realidade rotineira.

Vale trazer a baile o que Augusto Thompson chama de “otimismo penológico”, a crença, utópica, de que com práticas desde sempre fracassadas poderia se alcançar outros fins, triunfantes.

As políticas brasileiras de segurança pública parecem ter optado por tratar especificamente do chamado higienismo criminológico e social como forma de exclusão do criminoso da sociedade por meio de codificação legislativa de mandados de criminalização, que, ao serem legislados discricionariamente, ultrapassam a função social da proteção ao indivíduo e o princípio da intervenção mínima do Estado quando se dá ouvidos à insensatez do populismo desregrado.

Então se o sistema penal possui clientes específicos e predeterminados, ou essa falha sistemática não é percebida, ou ela responde à interesses que dependem da manutenção desta falência de um instituto danoso ao meio social, conforme será analisado a seguir.

### **3.2 O Encarceramento em Massa e a Legislação Criminal de Urgência**

Em meados do ano de 1989, pouco tempo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, o constante aumento nos índices de violência já era discutido no Congresso Nacional devido a usurpação de direitos dos acusados e encarcerados e da contínua utilização do recolhimento ao cárcere como metodologia higienista. Desta maneira, ao longo de poucos anos, a crença que outrora havia inspirado a reforma do Código Penal e a Lei de Execução Penal no fim dos setenta e início dos oitenta, no sentido de que prisão não deveria ser a principal resposta ao delito e que seus efeitos criminógenos eram um mal maior que deveria ser evitado, foi sobreposta, justamente, pelo seu completo avesso.

Ao invés de debates, comissões formadas por especialistas e parlamentares para promover a discussão de medidas a serem adotadas ao tratamento da questão da violência, assistiu-se a uma onda de sucessivos projetos de lei interpostos em regime de *urgência*, que se apresentavam como a solução ao problema do delito a partir de um conjunto de proposições de caráter puramente repressivo e conservador, privilegiando o uso exacerbado da prisão e atribuindo ao repertório legislativo de 84, de cunho “liberal”, a responsabilidade pelo aumento da criminalidade (TEIXEIRA, 2006).

Esse tipo de material tinha o seu conteúdo integralmente versado sobre a supressão de direitos e garantias dos acusados, a restrição da margem decisória dos juízes com relação a

determinados crimes e, sobretudo, o incremento de penas e a vedação de direitos e benefícios na esfera da execução da pena. Todos eles mobilizavam a alcunha de “crime hediondo” para se referirem a diferentes delitos que, em cada projeto, se pretendia alcançar, sem que existisse uma definição jurídica para o que de fato poderia ser compreendido nesta categoria, discussão ainda controversa nos dias de hoje.

O primeiro projeto sobre a matéria foi apresentado pelo Executivo em setembro de 1989. Elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, foi o único a conter uma definição (ainda que genérica – *todo o crime cometido com violência à pessoa*) sobre o que viria a ser crime hediondo. Os diversos substitutivos que o seguiram, bem como aquele que seria aprovado como a Lei dos Crimes Hediondos - Lei 8072/90), não se prestariam a qualquer forma de definição sobre a natureza hedionda do delito, limitando-se a arrolar os crimes que, a partir daquele momento, taxar-se-ia de hediondos (TEIXEIRA, 2006).

Franco (2000) observa que a inclusão da figura do crime hediondo na Constituição de 1988 representou a vitória, naquele momento, das forças vinculadas aos movimentos conservadores em matéria de política criminal, o que acabou por implicar ainda num deslocamento radical na (tardia) orientação garantista que havia sido instaurada com a redemocratização do país. O simples fato do texto constitucional ter previsto tal figura jurídica acabaria por referenciar toda a legislação e a intervenção repressiva criminal adotada desde então, alinhando-se essa, rigorosamente aos ditames preconizados por tais correntes *antimodernas* (Garland, 2005), sendo o mais destacado deles a reativação das funções retributiva e expressiva do direito penal, em detrimento de qualquer outra racionalidade empregada à punição – a prevenção, a contenção delitiva e, muito menos, a ressocialização.

A Lei dos Crimes Hediondos deve ser compreendida muito mais como um passo inaugural e um marco simbólico para a reorientação das práticas punitivas no país, do que como um instrumento de impacto às taxas de delito, o que teria sido, em tese, seu objetivo. Sua aprovação inaugurou ainda, no país, uma nova forma de legislar no campo criminal que, em consonância à análise de Garland (2005) para os casos norte-americano e inglês, instaura a forma

*soberana* de prescindir do conhecimento técnico (especialistas, estudiosos) e de qualquer discussão com a sociedade civil, para, em nome da urgência, proporcionar uma resposta rápida e de aparente eficácia ao problema do crime.

Essa nova prática legislativa aciona ainda de modo intenso o novo consenso sobre a necessidade do incremento do aparato repressivo como única resposta ao delito, independentemente de seus resultados práticos, ou seja, da sua parca eficácia à redução do crime. Desse modo, acaba por firmar uma nova orientação sobre a finalidade da prisão, em que prevalece seu caráter expressivo e puramente vingativo, enterrando por definitivo qualquer devaneio ressocializador ao cárcere, pese ter sido tal devaneio o eixo central da recém editada e àquele momento já senil, Lei de Execução Penal (TEIXEIRA, 2006).

Se com relação à incidência de delitos o impacto dessa legislação de exceção não pôde ser sentido, no tocante ao encarceramento é possível traçar paralelos importantes entre o marco da aprovação dessas leis e o incremento das taxas de aprisionamento, que conheceram, a partir da década de 90, os maiores índices já registrados, encontrando-se até hoje em contínua ascensão.

Vê-se, de tal modo, que é no âmbito das representações e dos sentidos conferidos à punição pelos atores que deveriam ser encarregados de, ao mesmo tempo em que aplicá-la tutelar os direitos dos acusados e condenados, que se opera cotidianamente e com mais relevo esse deslocamento do paradigma da prisão da ressocialização à incapacitação e a construção da nova figura moral do criminoso, que se não é totalmente nova uma vez que reatualiza estereótipos de um positivismo nunca superado, traz diferentes conteúdos a ponto de autorizar sua destituição de um estatuto jurídico.

A contemporaneidade penal tem revelado com especial relevo o papel desempenhado pelo sistema de justiça na engenharia da punição: a ele incumbe hoje a desconstrução do mito do sujeito de direitos, em defesa do qual, ironicamente, sua existência fora antes justificada. Com o fim do *welfarismo penal* no primeiro mundo e da breve aposta ressocializadora à brasileira, os

juízes podem agora expressar sem qualquer constrangimento o decisivo papel que Foucault lhes atribuiu, os de dóceis *empregados – quase nunca rebelados* – no mecanismo de produção da delinquência.

Daniel Achutti, ao analisar saídas para a trágica realidade vivida em nossa lógica prisional mas ao mesmo tempo se afastando de idealismos utópicos com que o abolicionismo penal erroneamente pode ser encarado, recorre à proposta de mudança linguística trazida por Louk Hulsman, que afirma que o crime não possui existência ontológica e não precisaria necessariamente ser assim chamado. Sendo construção, poderia ser desconstruído. O autor propõe então a expressão “situações problemáticas”, pretendendo anular ou ao menos reduzir a estigmatização oriunda do sistema penal, devolvendo a possibilidade de resolução do conflito entre as partes.

A exclusão social e o encarceramento em massa agem com subserviência a um projeto político de poder hegemônico, com a manutenção do capital na mão de poucos às custas da miséria da maioria da população, o que é garantido pelo controle social do Estado Penal.

O ideal velado de preservação da pureza da vida consumista produz exigências políticas contraditórias porém complementares para os diferentes papéis sociais, onde para os consumidores ideais se incrementam as liberdades e para os consumidores falhos, vítimas do processo de privatização e desregulamentação, é entregue o discurso de “lei e ordem”. O ideal de pureza da pós modernidade, então, passa pela criminalização dos problemas sociais, por meio da exclusão do não consumidor, do excesso, do descartável. A diminuição das desigualdades significa diretamente a menor concentração da renda nas maiores fortunas. A busca por pureza se expressa diariamente nas ações punitivas contra as classes “perigosas” e os moradores de áreas pobres.

### **3.3 A Vulnerabilidade Racial Após a Saída do Sistema Carcerário**

É preciso constar que a seletividade racial de nosso sistema penal é um fato que acompanha a sua própria estruturação, tendo se manifestado tanto em suas bases teóricas quanto se perpetuado em suas práticas. Assim, concluímos que a população negra está em constante “estado de vulnerabilidade” ao sistema penal, sendo que essa vulnerabilidade possui autonomia com relação a outras formas de seletividade.

Assim, justifica-se que a vulnerabilidade racial seja levada em conta, de forma autônoma, quando da aplicação do artifício da culpabilidade por vulnerabilidade. Vale dizer, o estado de vulnerabilidade racial não pode ser confundido ou abarcado por outros elementos, que atuem ou não em conjunto com ela.

(...) a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande ancora a seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico- que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra de lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos. A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude com elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos(...) (FLAUZINA, 2006, p. 126-127)

Por tudo o que foi visto, é possível considerar que esse “estado de vulnerabilidade” seja valorado como extremamente poderoso, de forma que o esforço pessoal para que o indivíduo alcance uma situação concreta de vulnerabilidade é pequeno. (ZAFFARONI, 2004, p. 13-15)

Dessa forma, o elemento racial deve ser tido como elemento autônomo, pois possui peso próprio, e deve ser tido dessa forma no momento de valoração da culpabilidade por

vulnerabilidade pelo julgador. Seria uma medida desejada, para conter o avanço da perseguição desta população, que a reprobabilidade da conduta da população negra selecionada pelo sistema penal fosse cotejada com seu estado de vulnerabilidade decorrente do estereótipo do negro criminoso e do constante vigilantismo a ela direcionado pelas agências executivas.

É preciso encontrar uma forma de solucionar o problema da seletividade estrutural do sistema penal e do racismo institucional. É fácil perceber que os instrumentos normativos existentes para a proteção dos negros contra as práticas seletivas não são suficientes para reprimir os atos de discriminação racial. É preciso buscar um caminho viável para, a curto prazo, resgatar a autoestima dos negros e, a longo prazo, ter caráter pedagógico no sentido de fomentar a alteridade e prevenir a discriminação.

## CONCLUSÃO

Após as análises sobre a problemática do sistema penitenciário Brasileiro, em especial quanto à sua seletividade e ao caráter falacioso da ressocialização, é preciso ressaltar que qualquer reforma não deve visar o regime prisional e a forma da pena de encarceramento, que são consequências, mas sim as condições determinantes da eclosão de condutas ilegais, atalhando o crime em suas raízes. Urge a necessidade de modificar a organização social que nos envolve, com melhor distribuição de renda, aumento do nível educacional populacional e maior assistência à infância; numa transfiguração básica da sociedade

No cenário atual, a maioria dos apenados voltam ao mundo do crime e, este fator está diretamente ligado ao processo (ou falta do processo) de ressocialização dos grandes presídios brasileiros. Ora, a maioria dos detentos são homens, negros e pobres, os quais muitas vezes entram para o mundo do crime por falta de condições básicas de subsistência. Quando estes retornam ao convívio social, continuam com os mesmos problemas de antes e agora, ainda pior, por ser exapenado.

Logo, a reincidência tem ligação direta com a falácia da ressocialização oferecida aos reclusos. Caso estes tivessem oportunidade de voltar a sociedade com uma ajuda para ser inserido no mercado de trabalho, com educação e principalmente com formação moral, os números de reincidentes seriam menores.

A falência do sistema prisional afeta diretamente a sociedade, ao passo que os sentenciados entram no sistema, pagam suas penas e retornam ao convívio social, no entanto, não retornam preparados para o convívio em sociedade, regressam com o pensamento de cometer novos delitos, visto que, ao invés de passarem por um grande processo de mudança e transformação moral, estes são esquecidos por todos, vivem em condições desumanas dentro das penitenciárias brasileiras, se filiam ao tráfico e grandes grupos criminosos e isto é refletido diretamente na sociedade.



O presente trabalho de conclusão de curso buscou alertar para a triste realidade do sistema carcerário brasileiro diante de uma e das principais finalidades da pena de prisão, seu caráter ressocializador. Observou-se a metodologia ineficaz de aplicação e manutenção desse sistema. Estamos diante de um problema o qual deve ser enfrentado pela administração pública, seja a forma como são tratados os apenados, a inflação penal e o contexto social encontrado por estes antes e após o cumprimento da pena.

Diante do aumento da criminalidade busca-se resolver essa problemática através do direito penal simbólico, seguindo do raciocínio de que para combater o delito é necessária uma guerra entre os crimes, leis e penas. Neste raciocínio, não seria o caso dos acusadores e aplicadores de penas sem limites passarem alguns dias na cadeia para compreender o cárcere em meios práticos?

Muito se fala dos efeitos e consequências, porém, o motivo e o contexto desenvolvido para pratica delitiva são esquecidos, se tornando lógica a compreensão de que a exclusão social é um dos principais motivos que ocasionam a criminalidade. Partimos da premissa da necessidade de condições para a harmônica reintegração do inculpaado.

Esse falido e ultrajante sistema carcerário e sua inexistente reinserção social não buscam a pura e simples exclusão do negro e do pobre como finalidade. O que ocorre é sua instrumentalidade para atendimento do projeto de uma classe privilegiada, majoritariamente branca, que, concomitantemente, aprendeu a conceber seus privilégios como se naturais fossem e desenvolveu um absoluto medo, mesmo que subliminar e irracional, de perdê-los e se tornar parte da camada desprivilegiada, explorada e violentada diariamente.

Para tanto, a fórmula invisível para o alcance de uma “segurança” necessária se apresenta através da estagnação social e da manutenção de desigualdades históricas, marcada, no Brasil, pela diferenciação e estabelecimento do negro como figura marginalizada, cuja forma última e “legítima” é realizada através das crueldades notadamente não reformadoras do cárcere.

A abertura das grades, por si só, não devolve a tão sonhada liberdade. A partir daí é que começa um dos maiores dramas vividos por aqueles egressos. Sabemos da necessidade de implementação de mecanismos concretos e eficazes, através de um método pedagógico e não exclusivamente intimidador. Assim, as modalidades de punição seguirão em estado de falência. Por hora, incentivo a programas socioeducativos dentro das penitenciárias são mais do que necessários, levando algum tipo de perspectiva mínima para aqueles que se encontram naquela situação, ou seja, a alternativa para adoção de um direito penal mínimo, democrático e garantidor dos direitos fundamentais do cidadão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *A gestão urbana do medo e da insegurança. Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira*. Tese apresentada para o concurso de livre docência junto ao Departamento de Sociologia da FFLCH/USP em março de 1996.

ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* 1. ed. Belo Horizonte. Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo X Cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. *Criminologia e Política Criminal*. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, 2008, v.1, n.2, p. 20-39, julho/dezembro 2009.

BERTULIO, Dora Lúcia de Lima. *Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1989.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência das penas de prisão - Causas e alternativas*. 5ª edição ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito penal: parte geral* 1. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CALDEIRA, Teresa P. R. *Cidade de muros. Crime, segregação e violência em São Paulo*. 2ª ed. São Paulo: Edusp, Editora 34, 2003.

CARVALHO, de Salo. *Criminologia e Transdisciplinaridade*. Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim. 2005.

CARVALHO FILHO, Luis Francisco. *Impunidade no Brasil-Colônia e Império*. Estud.av.vol.18.nº51. São Paulo May/Aug 2004.

CONSTANTINO, Patrícia; ASSIS, Simone Gonçalves De; PINTO, Liana Wernersbach. *O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil*. *Ciênc. saúde coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2089–2100, jul. 2016.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: Indivíduos ou Mestiços? A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil*. Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nov. de 2008.

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. *Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 12ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1996.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e Punir: uma história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 2006.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

GARLAND, David. *Punishment and Modern Society. A Study in Social Theory*. Chicago: Clarendon Press – Oxford, 1995.

\_\_\_\_\_. *La Cultura del Control: Crimen y orden social en la sociedad contemporánea*. Barcelona: Editorial Gedisa, 2005

GAUER, Ruth M. Chitto. *A qualidade do tempo: para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 192-193.

GIORGI, Raffaele de; VASCONCELOS, Diego de Paiva. *Os fatos e as declarações: reflexões sobre o Estado de Ilegalidade Difusa*. *Direito & Práxis Revista*, v. 9, n. 01, p. 480–503, 2018.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada*. 4ª Edição. LTC, 1988.

HERKENHOFF, João Baptista. *Crime: tratamento sem prisão*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

HULSMAN, Louk e CELIS, Jacqueline Bernat de. *Penas Perdidas*. O Sistema Penal em Questão. Niterói: Luam Editora, 1993.

LEAL, Juçara Fernandes. O Trabalho Penitenciário. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 22, p. 221–240, 1979

MAEYER, Marc de. *Na Prisão Existe a Perspectiva da Educação ao Longo da Vida? Alfabetização e Cidadania*. *Revista de Educação de Jovens e Adultos*. Brasília, n. 19, p. 17-37, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcel y fábrica - Los orígenes del sistema penitenciario (siglos XVI-XIX)*. Ciudad de México: Siglo XXI Editores S.A., 1980.

NOBRE, Bárbara; PEIXOTO Aimê. *Ciências criminais em debate. Análise da “ressocialização” penal brasileira*, Rio Grande do Norte, n. 1, 2014.

OLIVEIRA, Edmundo. *O futuro alternativo das prisões*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAOLI, Maria Célia. *O mundo do indistinto: sobre gestão, violência e política*. In: OLIVEIRA, Francisco e RIZEK, Cibele (ogs.). *A política na era da indeterminação*. São Paulo: Boitempo, [s.d.].

RAMOS, Silvia; MASUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SEIDLER, Carl Friedrich Gustav. *Dez anos no Brasil durante o reinado de D. Pedro I e após seu destronamento*. Senado Federal, Brasília, 2003.

TEIXEIRA, Alessandra. *Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro*. Dissertação de Mestrado em Sociologia, Universidade de São Paulo, 2006.

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo. Companhia das Letras, 1999.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001a. 174 p.

YAMAMOTO, Aline et alii (orgs.). *Cereja discute: educação em prisões*. São Paulo: AlfaSol; Cereja, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 658 p.

\_\_\_\_\_. *Culpabilidade por vulnerabilidade*. Tradução Daniel Andrés Raizman e Fernanda Freixinho. In: Revista Discursos Sediociosos n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

\_\_\_\_\_. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 281 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 888 p.